

ACÓRDÃO
TRT – 15ª REGIÃO – 5ª TURMA – 10ª CÂMARA
AGRAVO DE PETIÇÃO
PROCESSO Nº 0117800-66.2009.5.15.0139 AP
AGRAVANTE: ALTAIR SANTOS DE MORURA
AGRAVADO: RESTAURANTE E PIZZARIA ARRASTÃO DE UBATUBA
AGRAVADO: B. ROSSI RESTAURANTE - ME
AGRAVADO: HUMBERTO ROSSI JUNIOR
AGRAVADO: MARCIA REGINA DOS SANTOS ROSSI
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE UBATUBA
JUIZ SENTENCIANTE: LUIS FERNANDO LUPATO

ACORDO JUDICIAL. CLÁUSULA PENAL. PARCELA PAGA COM ATRASO. EQUIDADE. ART. 413 DO CC.

O acordo judicial é para ser cumprido na forma ajustada e homologada. Havendo inadimplemento deve incidir a cláusula penal convencionada. Num acordo de vinte parcelas e apenas uma paga em atraso, deve incidir a cláusula penal respectiva sobre a parcela que fora paga com atraso e não sobre a totalidade do acordo, por questão de equidade, uma vez que a obrigação principal foi cumprida integralmente, conforme preconiza o art. 413 do Código Civil. Recurso do exequente parcialmente provido.

Inconformado com a r. decisão de fl. 164, que indeferiu a aplicação de multa referente ao atraso em uma das parcelas do acordo homologado à fl. 120, nos termos do art. 413 do Código Civil, agrava de petição o exequente.

O agravante, através das razões de fls.167/168-v, pugna pelo pagamento

da cláusula penal na razão de 90% sobre o valor total do acordo em razão do atraso de 17 dias no pagamento da 10ª parcela, conforme estipulado no acordo homologado em juízo na fase executória. Assevera que o referido atraso se reveste de uma espécie de inadimplemento da obrigação.

Contramínuta ofertada pela agravada às fls. 173/176.

É o relatório.

V O T O

Conheço do agravo de petição, porque satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

DO ACORDO JUDICIAL - CLÁUSULA PENAL

O agravante insurge-se contra a decisão primeva que indeferiu o pagamento do valor estipulado em cláusula penal em razão do atraso no pagamento de uma das parcelas do acordo judicial entabulado pelas partes às fls. 120/120-v.

Sustenta que o atraso no pagamento de uma das parcelas do acordo firmado em juízo na fase executória implica no pagamento da cláusula penal estipulada sobre o valor total do acordo.

Pois bem.

No aludido acordo judicial, homologado em juízo na fase executória da reclamação trabalhista, restou estipulado pelas partes (fl. 120):

“CONCILIADOS

As partes se compõem nos seguintes termos:

A reclamada pagará ao reclamante a importância líquida e certa de R\$ 42.000,00, em 20 parcelas, da seguinte forma: as 5 primeiras de R\$ 504,00,

cada, as 6ª e 7ª parcelas serão no valor de R\$ 7.500,00 cada uma, da 8ª a 17ª parcelas o valor será de 1.002,00, a 18ª parcela R\$ 6.000,00 a 19ª R\$ 5.000,00 e a 20ª parcela R\$ 3.460,00. As parcelas serão pagas todo dia 17 de cada mês iniciando-se o pagamento no dia 17/08/2012, mediante depósito na conta corrente do escritório do patrono do (a) reclamante “Cabral e Marçal Advogados Associados”, CNPJ 12.410.057/0001-48, no banco HSBC, agência 1203, conta 00112-17.

Em recaiando aos sábados domingos ou feriados o pagamento será efetuado no primeiro dia útil subsequente.

Cláusula Penal: 90% em caso de inadimplemento ou atraso, sobre o total do acordo, e vencimento antecipado das parcelas, não importando em mora o tempo de compensação do cheque.

Em recebendo o avençado, o (a) reclamante dará plena, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto do processo e ao extinto contrato de trabalho”(grifei).

Incontroverso nos autos o atraso de 17 dias no pagamento de uma parcela, ou seja, a 10ª parcela do referido acordo.

Após o pleito do exequente do pagamento da cláusula penal estipulada, mesmo considerando o atraso no pagamento da 10ª parcela, restou fundamentado e decidido pelo juízo primevo, *in verbis* (fl. 164):

“Nos autos, verifica-se que o possível dano pelo não cumprimento tempestivo do acordo foi mínimo.

É de se ressaltar que as multas são uma advertência pesada para o cumprimento do acordo.

No caso em tela, o atraso foi desprezível e o exequente não comprovou dano patrimonial oriundo do pequeno atraso de apenas uma das 20 (vinte) parcelas objeto do ajuste.

Dessa forma, indefiro a aplicação da multa nos moldes requeridos, nos termos do art. 413 do Código Civil.”

Com todo respeito, merece reparo parcial o r. *decisum*.

Com efeito, havendo cláusula penal convencionada para o caso de descumprimento de acordo, incide a penalidade ajustada, independentemente de ter ou não a parte credora experimentado prejuízo pelo atraso do pagamento, ante o disposto no artigo 416 do Código Civil Brasileiro de 2002.

Nesse sentido, pertinentes as lições dos professores, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, extraídas da obra “Curso de Direito Civil, Volume II, obrigações, p. 324, *in verbis* (Stolze, Pamplona Filho, 2006):

“No processo do trabalho em que a busca por soluções autocompositivas é erigida a princípio, devendo o magistrado propugnar pela conciliação das partes, a cláusula penal moratória é amplamente utilizada, com menção expressa na Consolidação das Leis do Trabalho da possibilidade de cumulação com a obrigação principal estabelecida.

Por fim, cumpre-nos mencionar que, levando-se em contra que a cláusula penal traduz a liquidação antecipada de danos, realizada pelas próprias partes contratantes, uma vez ocorrido o descumprimento obrigacional, não precisará o credor provar o prejuízo, uma vez que este será presumido (art. 416 do CC-02 e art. 927 do CC-16). *Ressalvamos, apenas a hipótese de o próprio contrato haver admitido a indenização suplementar (art 416, parágrafo único), consoante vimos acima, caso em que o credor deverá provar o prejuízo que excedeu o valor da pena convencional.” (grifei).*

Todavia, o Código Civil também prevê que:

Art. 413. *A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o*

montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio (grifei).

Dessa forma, por um critério de equidade, entendo que o agravante faz jus ao pagamento da pena convencional estipulada na razão de 90%, mas incidente somente sobre a parcela paga em atraso, e não sobre o valor do acordo ou do saldo remanescente, ante o adimplemento pontual das demais prestações sucessivas, tendo sido solucionada a pendência principal. A incidência da multa convencional sobre o valor da avença afigurar-se-ia exacerbada, tendo em vista que apenas uma parcela, de vinte, fora atrasada em 17 dias.

Nesse aspecto, importante, ainda, trazer à baila aresto deste E. Tribunal indicado pela própria agravada em contraminuta (estranhamente por ela transcrito de maneira parcial e incompleta apenas na parte em que lhe poderia favorecer).

Confira-se, *in verbis*:

ACORDO JUDICIAL. CLÁUSULA PENAL NA MORA. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE A PARCELA EM ATRASO. *Descumprir a obrigação configura o inadimplemento absoluto, ou seja, o não pagamento total da obrigação. Já a mora significa o retardamento no cumprimento de uma obrigação. É o inadimplemento relativo. A hipótese aqui é de atraso no cumprimento da obrigação, ou seja, a obrigação foi cumprida a destempo, porém o seu cumprimento ainda foi útil ao credor. Sendo a mora o cumprimento do pactuado fora do tempo, é possível ser purgada, em especial pelo pagamento da parcela em atraso, o que na hipótese, foi feito. Sem dúvida, o atraso no pagamento daquela parcela gera o direito do trabalhador em vindicar a multa respectiva, mas como não ocorreu o absoluto inadimplemento, torna-se injustificável a cobrança de multa*

sobre a totalidade do acordo, quando as demais foram adimplidas no tempo devido. (Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 3ª Câmara, publicado em 26/04/2011) (grifei).

Portanto, forçoso conceder parcial guarida ao apelo do exequente, a fim de que a multa ajustada de 90% incida sobre o valor da décima parcela do acordo paga em atraso.

Reforma-se, no ponto.

DIANTE DO EXPOSTO, decide-se **CONHECER** do agravo de petição interposto pelo exequente e **O PROVER EM PARTE** para determinar a aplicação da pena convencional sobre a décima parcela do acordo paga em atraso, nos termos da fundamentação.

Custas pela executada, no importe de R\$ 44,26, consoante os termos do artigo 789-A, inciso IV, da CLT.

EDISON DOS SANTOS PELEGRINI

Desembargador Relator